

AO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DA
CAPITAL – ESTADO DE MATO GROSSO

Ref SIMP n.º 002820-023/2011

ICP n.º 001/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, pelo Promotor de Justiça abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais, subsidiado pelo Inquérito Civil Público SIMP n.º 002820-023/2011 e legitimado pelos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e pela Lei Federal nº 7.347/85, vem perante Vossa Excelência e esse *r.* Juízo propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO** em face de:

1)UNIHEALTH LOGÍSTICA HOSPITALAR LTDA, com sede na Rua Ceará, n.º 58, 2º andar, Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Barueri/SP, CEP 06.465-120, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.312.223/0001-33 – Inscrição Estadual n.º 206.230.668.112, por meio de seu representante legal, *Sr. Domingos Gonçalves de Oliveira Fonseca*, naturalizado brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 2.671.188 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 039.672.208-34, e;

2)AUGUSTINHO MORO, ex-Secretário de Saúde do Estado de Mato Grosso, brasileiro, nascido aos 09 de maio de 1965, filho de Maria Moro Bessegatto, inscrito no CPF sob o n.º 557.041.159-34, podendo ser encontrado na Rua dos Jasmims, n.º 226. Lote 05, quadra 13, CEP 78048/254, nesta Capital.



1 – DA LEGITIMIDADE ATIVA

Dentre as atribuições conferidas ao Ministério Público pela Constituição Federal de 1988 está a defesa do patrimônio público, *in verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
(...)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Similarmente, na Lei Complementar n.º 027/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso), está incluída a atribuição para a instauração de Inquérito Civil e a promoção de Ação Civil Pública para a defesa do patrimônio público, veja-se:

Art. 22. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para:

- a) a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valores artísticos, estéticos, históricos, turísticos e paisagísticos e a outros interesses difusos e coletivos;**
- b) a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado, de sua administração indireta ou fundacional ou de entidades privadas de que participe**

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça na **Súmula n.º 329** dispõe que o **Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.**



Assim, sem maiores delongas, a legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação é ausente de qualquer questionamento contrário.

2 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A empresa **UNIHEALTH LOGÍSTICA HOSPITALAR LTDA** sagrou-se vencedora na Licitação modalidade Pregão n.º 050/2007, que resultou no contrato n.º 067/2007/SES/MT firmado com a Secretaria de Estado de Saúde para a prestação de serviços de gestão de fluxos de materiais hospitalares, com fornecimento de infraestrutura de armazenagem, equipamentos de automação e manutenção, software de gestão de estoque e mão de obra especializada.

No decorrer da execução do contrato, foram constatadas ilicitudes nas prestações, dentre elas, a disponibilidade de funcionários em número inferior ao estipulado, acarretando, assim, um enriquecimento às custas do erário, o que legitima a presente propositura contra a empresa citada.

Outrossim, conforme revela o contrato anexado aos autos, a **avença foi firmada pelo então Secretário de Saúde do Estado de Mato Grosso, sr. Augustinho Moro**, sendo cláusula expressa do referido documento a necessidade de *acompanhar e supervisionar a execução dos serviços*, conforme segue:

3.1. Do ACOMPANHAMENTO dos serviços:

3.1.1. A CONTRATANTE, através do Gabinete Executivo – GBEX, se reserva o direito de designar, no mínimo, um servidor de cada Unidade onde o serviço será prestado e/ou equipe de fiscalização do seu quadro de pessoal para acompanhar e fiscalizar a execução do presente Contrato, bem como para dirimir dúvidas eventualmente surgidas no cumprimento de suas Cláusulas;



Ademais, nos termos da estrutura administrativa e contratual, a responsabilidade pela fiscalização e pagamento dos valores para a empresa requerida era de um *Comitê Gestor a ser nomeado pelo Secretário Estadual de Saúde*.

Por fim, para reforçar, o Relatório do TCE apontou neste mesmo sentido ao informar que:

“2. Ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato n. 067/07 por parte da SES, pela não nomeação de um servidor e/ou equipe de fiscalização do seu quadro de pessoal para esse fim, infringindo o art. 67, caput, da Lei 8666/93 e o disposto nas subcláusulas 3.1.1, 3.6.1, 3.7, 6.2 e 6.19 do Contrato nº 067/07/SES/MT”

Resta evidenciado, pois, a legitimidade passiva tanto da empresa *Unihealth Logística Hospitalar LTDA*, quanto do *ex-Secretário Estadual de Saúde*, responsável direto pela nomeação do Comitê de Fiscalização que deveria atuar na gestão do Contrato n.º 067/2007, uma vez que tais condutas e omissões são determinantes para a ocorrência do dano ao erário.

3 – DOS FATOS:

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso, através da 36ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Proibição Administrativa da Capital, pela Portaria n.º 001/2014 instaurou Procedimento Preparatório (Protocolo SIMP n.º 002820-023/2011) para apurar o não cumprimento de cláusula contratual (Contrato n.º 067/2007/SES) a qual dispunha que a empresa requerida deveria disponibilizar 63 (sessenta e três) funcionários, porém apenas 49 (quarenta e nove) funcionários foram efetivamente encaminhados para seus postos de trabalho, em que pese os pagamentos tenham sido efetuados com base no número total do contrato.



Conforme Relatório de Auditoria n.º 058/2018, que entre outros assuntos, tratou dos “valores das diferenças pagas à Unihealth tendo em vista que o contrato previa a disponibilização de **63 (sessenta e três) profissionais** e havia apenas **46 (quarenta e seis) trabalhadores** prestando o serviço” (fls. 690), assim ficou consignado:

“34. Para tanto, segundo o Contrato n.º 067/2007/SES (Processo n.º 111276/2007/SES APENSO 7 fls. 740), o número de 57 (cinquenta e sete) funcionários era o necessário para o atendimento do objeto. O prazo de vigência (Processo n.º 111276/2007/SES APENSO 7 fls. 754), segundo a Cláusula Décima do contrato, era de 19/10/2007 a 19/04/2008.

*35. Contudo, com o Primeiro Termo Aditivo (Processo n.º 185101/2008/SES 104 a 107), com vigência a partir de 20/04/2008, houve a inclusão de 6 (seis) funcionários, sendo um Auxiliar de Almoxarifado, quatro Auxiliares de Farmácia e um Supervisor de Operação/Logística/Planejamento. Esse acréscimo se deu em virtude da inclusão da unidade da Farmácia de Alto Custo (FAC) (...)
(...)*

43. Com base nessas informações, foram comparados os números de empregados constantes das Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) apresentadas nos processos de pagamentos analisados (Quadro Demonstrativo 2).

44. Ressalte-se que de 19/10/2007 até 19/04/2008 o número de funcionários que deveriam ser disponibilizados pela Unihealth Logística Hospitalar Ltda era de 57 (cinquenta e sete). A partir de 20/04/2008, o número de empregados total que deveria estar trabalhando no Contrato n.º 067/2007/SES era de 63 (sessenta e três). Frise-se que nos comprovantes das Notas Fiscais n.º 69, 72, 80, 113 e 364 não foram localizadas a FIP que apresentariam o número de funcionários que trabalharam nos respectivos períodos.

45. Sendo assim, pela análise das GFIP localizadas, identificou-se que o pagamento em que houve o maior número de empregados, com 49 (quarenta e nove), foi referente à Nota Fiscal n.º 255 relacionada aos serviços prestados durante o mês de fevereiro de 2010 (com competência da GFIP de janeiro de 2010).

46. Nesse sentido, para o cálculo estimativo de inexecução dos serviços, foi considerado por prudência, o maior número de funcionários localizados nas GFIP e a média dos salários de cada ocupação no referido mês da Nota Fiscal n.º 255.

(...)

54. Sendo assim, abaixo são verificadas as diferenças entre o quantitativo real de empregados e o quantitativo previsto em contrato que deveria ter prestado o serviço pela Unihealth Logística Hospitalar Ltda. Além disso, foi identificado um prejuízo estimado aos cofres públicos do Estado de Mato Grosso devido ao não cumprimento contratual.

55. Nessa toada, de acordo com os processos de pagamentos analisados, verificou-se uma inexecução parcial do contrato de R\$ 5.616.020,27 (cinco milhões, seiscentos e dezesseis mil e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos). Representando 26,18% (vinte e seis inteiros e dezoito centésimos por cento) de inexecução em relação ao total de Notas Fiscais analisadas. Essa diferença de funcionários já havia sido detectada em outro trabalho da CGE, o Relatório de Auditoria n.º 005/2008. Neste trabalho anterior, ainda, foi verificada a existência de cargos não previstos no contrato. Como, por exemplo, o código 5142 descrito na CBO (Trabalhadores nos serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas) foi localizado nos autos, porém não previsto no contrato em estudo

(...)

60. Percebe-se que o gestor do contrato, conforme o normativo, é responsável também pela fiscalização de comprovação dos funcionários aos quais prestam serviços pela empresa contratada. Como retratado no Achado 4, ao longo de todo o



contrato, a empresa deixou de disponibilizar os recursos humanos contratados para a prestação de serviços, além de ter incluído na folha de pagamentos cargos não previstos.

(...)

64. Destaca-se que a situação de maior impacto identificada foi o prejuízo ao erário oriundo da inexecução no valor estimado total de R\$ 5.616.020,27 (cinco milhões, seiscentos e dezesseis mil e vinte reais e vinte e sete centavos), representando 26,18% (vinte e seis inteiros e dezoito centésimos por cento) de inexecução.

De se reforçar que o Contrato n.º 067/2007/SES/MT, na cláusula 4.12, informa a quantidade da equipe especializada, num total de 57 funcionários, inicialmente. Todavia, quando do 1º Aditamento, em 18 de abril de 2008, este número passou para 63, em virtude de ter sido acrescentada a Farmácia de Alto Custo, com a disponibilização de 6 (seis) funcionários.

Apondo que ainda no ano de 2008, a Auditoria Geral do Estado (Relatório de Auditoria n.º 05/2008), constatou que:

“Pelo instrumento contratual, foi acordado entre as partes que a contratada está obrigada a disponibilizar o quantitativo total de 63 (sessenta e três) funcionários, distribuídos nas 05 (cinco) unidades, sendo 44 (quarenta e quatro) na SUINS, 09 (nove) no CIAPS Aduino Botelho, 02 (dois) no MT Hemocentro, 02 (dois) no MT Laboratório e 06 (seis) na Farmácia de Alto Custo.

Entretanto, conforme visita ‘in loco’ nas unidades, bem como pela Folha de Pagamento apresentada pela contratada, constatamos que não tem sido cumprido esse item do contrato, o que enseja ‘repactuação’ do preço contratado, bem como o ressarcimento de valores pagos indevidamente.

Pela folha de pagamento apresentada pela contratada relativa ao mês de junho/2008, verificamos que o total de funcionários empregados é de 38 (trinta e oito) funcionários. Ressal-



tamos, porém, que constatamos a inclusão de 01 (um) empregado com função “auxiliar de limpeza” e 02 (dois) com função de “mensageiro”, o que diverge das funções relacionadas no quadro de equipe especializada pactuada no item 4.12 do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 067/2007/SES/MT.

Dessa forma, em dois momentos foi revelada a prática lesiva aos cofres públicos, *que não foi de plano tolhida vindo a se perpetuar por toda a vigência do contrato ora delineado*, restando cristalinamente configurado o dano passível de ressarcimento.

Ademais, conclui-se da análise do relatório oficial que o dano teve concorrência direta da omissão do então secretário de saúde do Estado de Mato Grosso, o qual tinha dentre suas obrigações o dever de constituir e nomear a comissão que fiscalizaria a execução do contrato.

Contudo, a comissão de fiscalização não foi devidamente criada e constituída, o que permitiu à empresa ré receber por um número de funcionários superior ao que realmente aturaram para a administração.

Assim, a conduta da empresa ré está umbilicalmente ligada à omissão do então secretário, sendo a causa da dano ao erário ora combatido.

4 – DA PESCRIÇÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DA IMPRESCRITIBILIDADE DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Malgrado o ato de improbidade administrativa perpetrado pelo gestor do contrato à época, sr. **Secretário de Estado de Saúde Augustinho Moro**, tenha sido alcançado pelo instituto da prescrição, previsto no art. 23, I, da Lei n.º 8429/92, os atos que desencadearam a conduta lesiva ao patrimônio público são imprescritíveis.

Oportuno frisar que já no ano de 2008, a Auditoria Geral do Estado (Relatório n.º 05/2008) destacou a necessidade de se nomear um gestor de contratos para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato n.º 067/2007/SES/MT e mais recentemente, Relatório 005/ 2018- CGE, também apontou a falha no item 60:

60. Percebe-se que o gestor do contrato, conforme o normativo, é responsável também pela fiscalização de comprovação dos funcionários aos quais prestam serviços pela empresa contratada. Como retratado no Achado 4, ao longo de todo o contrato, a empresa deixou de disponibilizar os recursos humanos contratados para a prestação de serviços, além de ter incluído na folha de pagamentos cargos não previstos.

(...)

62. Conforme legislação já exposta e Relatório de Auditoria da CGE n.º 005/2008, não há previsão que a fiscalização do contrato seja realizada por membros da própria empresa contratada. Além disso, até 21/05/2010 não havia designação do fiscal do Contrato n.º 067/2007/SES, quando nessa data foi publicada a Portaria n.º 0148/2010/GBSES substituindo e incluindo fiscais do referido contrato.

Conforme dito alhures, a presente ação civil pública, mesmo versando sobre fatos que ocorreram no período de 2007-2010, está devidamente amparada pela decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário decorrente de ato doloso de improbidade administrativa (STF RE 852475), em que pese dita circunstância estar contida no bojo do §5º, do art. 37, da Carta Maior, como exceção à diretriz geral da prescritibilidade das ações.

5 – DO DIREITO



A Lei n.º 7347/85, em seu artigo 1º, inciso IV, prevê a ação de responsabilidade por danos causados a qualquer interesse difuso ou coletivo. A natureza difusa dos danos ao erário é inconteste, tendo em vista que a agressão não fere exclusivamente a pessoa jurídica de direito público interno, mas sim a toda a coletividade, que mantém o funcionamento da administração pública por meio do pagamento de tributos.

Outrossim, o fundamento jurídico que determina a indenização do dano é princípio antigo do direito e encontra respaldo nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Portanto, deve o Estado ser ressarcido, já que os fatos praticados pela empresa requerida se encaixam perfeitamente nos dispositivos do Código Civil, sendo a única conclusão aceitável e admitida a condenação no dever de indenizar o patrimônio público pelo prejuízo que causou.

6 – DO VALOR A SER RESSARCIDO



Segundo o Relatório da CGE, o valor do dano foi de R\$ 5.616.020,27 (cinco milhões, seiscentos e dezesseis mil e vinte reais e vinte e sete centavos).

7 – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, REQUER o Ministério Público:

- a. a decretação liminar da indisponibilidade de bens dos requeridos, até o montante do valor a ser ressarcido ao erário estadual, totalizando R\$ 5.616.020,27 (cinco milhões, seiscentos e dezesseis mil e vinte reais e vinte e sete centavos), e o depósito judicial em conta específica a ser aberta por ordem deste *r.* Juízo, para garantia da satisfação da obrigação;
- b. que seja julgada procedente a presente ação civil pública, condenando as partes ao ressarcimento integral do dano apurado, em virtude de sua conduta dolosa que resultou em lesão aos cofres públicos;
- c. a produção de provas admitidas em direito, notadamente pericial, testemunhal, depoimento dos representantes legais da requerida, bem como do requerido ex-secretário, a juntada de novos documentos e tudo mais que se fizer necessário à completa elucidação dos fatos articulados na presente inicial.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ R\$ 5.616.020,27 (cinco milhões, seiscentos e dezesseis mil e vinte reais e vinte e sete centavos).**



Cuiabá, 10 de fevereiro de 2020.



CLÓVIS DE ALMEIDA JUNIOR
Promotor de Justiça
Núcleo de Defesa do Patrimônio e da
Probidade Administrativa

